

## DECRETO N.º /XIII

### **Regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

##### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente lei estabelece o regime de cumprimento do dever de informação do comercializador **de energia** ao consumidor, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 23/96, de 26 de julho, que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, **na sua redação atual**.

##### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito de aplicação**

- 1- A presente lei aplica-se aos comercializadores **de energia** no fornecimento e ou prestação de serviços aos consumidores de energia elétrica, gás natural, gases de petróleo liquefeito (GPL) e combustíveis derivados do petróleo.
- 2- Para efeitos do disposto na presente lei, consideram-se consumidores as pessoas singulares ou coletivas a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer **direitos por** comercializador de energia elétrica, gás natural, **GPL** e combustíveis derivados do petróleo.

### **Artigo 3.º**

#### **Dever de informação**

O comercializador de energia deve informar o consumidor das condições em que o fornecimento e ou prestação de serviços é realizada, e prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias, de forma clara e completa.

### **Artigo 4.º**

#### **Recebimento do preço**

O direito ao recebimento do preço pelo fornecimento e ou prestação de serviços aos consumidores de energia elétrica, gás natural, GPL e combustíveis derivados do petróleo rege-se pelo disposto na Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual.

## **CAPÍTULO II**

### **Energia elétrica e gás natural**

### **Artigo 5.º**

#### **Cumprimento do dever de informação**

- 1- Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, o dever de informação dos comercializadores de energia elétrica e de gás natural é cumprido através da fatura detalhada, ou, não sendo possível, nos termos previstos na Lei n.º 51/2008, de 27 de agosto, que estabelece a obrigatoriedade de informação relativamente à fonte de energia primária utilizada.

- 2- Os comercializadores devem remeter ao Operador Logístico de Mudança de Comercializador (OLMC) no âmbito do Sistema Elétrico Nacional (SEN) e do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), via eletrónica, nos termos, periodicidade, prazos e formatos por ele fixados, os elementos relativos à fatura e à situação contratual dos consumidores.

#### **Artigo 6.º**

##### **Forma da fatura**

- 1- A fatura de fornecimento de energia elétrica e de gás natural é transmitida preferencialmente em suporte eletrónico, salvo se o consumidor optar por recebê-la em suporte papel, não podendo daí decorrer qualquer acréscimo de despesa para o mesmo.
- 2- À notificação da fatura pelo comercializador ao consumidor aplicam-se, subsidiariamente, as regras do Código do Procedimento Administrativo, nomeadamente, as relativas à perfeição da notificação.

#### **Artigo 7.º**

##### **Periodicidade da faturação**

Os comercializadores devem emitir as faturas com uma periodicidade mensal, salvo acordo em contrário no interesse do consumidor.

#### **Artigo 8.º**

##### **Fatura periódica de eletricidade**

- 1- As faturas a apresentar pelos comercializadores devem conter os elementos necessários a uma completa e acessível compreensão dos valores totais e desagregados faturados, designadamente os seguintes:

- a) Potência contratada, incluindo o preço;
  - b) Datas e meios para a comunicação de leituras;
  - c) Consumos reais e estimados;
  - d) Preço da energia ativa;
  - e) Tarifas de energia;
  - f) Tarifa de acesso às redes, total e desagregada;
  - g) Tarifas de comercialização;
  - h) Período de faturação;
  - i) Taxas discriminadas;
  - j) Impostos discriminados;
  - k) Condições, prazos e meios de pagamento;
  - l) Consequências pelo não pagamento.
- 2- Nos casos em que haja lugar à tarifa social a fatura deve identificar o valor do desconto.
  - 3- A fatura deve discriminar, nos termos da Lei n.º 51/2008, de 27 de agosto, a contribuição de cada fonte de energia para o total de energia elétrica fornecida no período a que respeita e as emissões totais de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) associadas à produção da energia elétrica faturada.
  - 4- Os comercializadores devem incluir na fatura, sempre que possível, a distribuição do consumo médio de energia pelos dias da semana e horas do dia, sem prejuízo do legalmente estabelecido em matéria de salvaguarda dos direitos à privacidade.
  - 5- A fatura deve incluir informação sobre o OLMC, nomeadamente o portal *Poupa Energia*.
  - 6- A fatura deve incluir informação que permita ao consumidor, em cada momento, conhecer a sua situação contratual.
  - 7- A fatura deve incluir informação sobre o exercício do direito de reclamação no livro de reclamações, quer em formato físico quer em formato eletrónico.

- 8- Os comercializadores devem incluir na fatura informação relativa aos meios e formas de resolução judicial e extrajudicial de conflitos disponíveis, incluindo a identificação das entidades competentes e o prazo para este efeito.
- 9- O cumprimento do disposto no presente artigo não **pode implicar** um acréscimo do valor da fatura.
- 10- A violação do disposto no presente artigo **constitui** uma contraordenação grave.

### **Artigo 9.º**

#### **Fatura periódica de gás natural**

- 1- As faturas a apresentar pelos comercializadores devem conter os elementos necessários a uma completa e acessível compreensão dos valores totais e desagregados faturados, **designadamente os seguintes**:
  - a) Tarifa de acesso às redes, total e desagregada;
  - b) Preço unitário dos termos faturados;
  - c) Quantidades associadas a cada um dos termos faturados;
  - d) Período de faturação;
  - e) Datas e meios para comunicação de leituras;
  - f) Consumos reais e estimados;
  - g) Tarifas de comercialização;
  - h) Taxas discriminadas, incluindo **a taxa de ocupação do subsolo** repercutida nos clientes de gás natural, bem como o município a que se destina e o ano a que **a mesma** diz respeito;
  - i) Impostos discriminados;
  - j) Condições, prazos e meios de pagamento;
  - k) Consequências pelo não pagamento.
- 2- Nos casos em que haja lugar à tarifa social a fatura deve identificar o valor do desconto.

- 3- A fatura deve discriminar as fontes de energia primária utilizadas e as emissões de CO<sub>2</sub> e outros gases com efeito de estufa a que corresponde o consumo da fatura.
- 4- Os comercializadores devem incluir na fatura, sempre que possível, a distribuição do consumo médio de energia pelos dias da semana e horas do dia, sem prejuízo do legalmente estabelecido em matéria de salvaguarda dos direitos à privacidade.
- 5- A fatura deve incluir informação sobre o OLMC, nomeadamente o portal *Poupa Energia*.
- 6- A fatura deve incluir informação que permita ao consumidor, em cada momento, conhecer a sua situação contratual.
- 7- A fatura deve incluir informação sobre o exercício do direito de reclamação no livro de reclamações, quer em formato físico quer em formato eletrónico.
- 8- Os comercializadores devem incluir na fatura informação relativa aos meios e formas de resolução judicial e extrajudicial de conflitos disponíveis, incluindo a identificação das entidades competentes e o prazo para este efeito.
- 9- O cumprimento do disposto no presente artigo não pode implicar um acréscimo do valor da fatura.
- 10- A violação do disposto no presente artigo constitui uma contraordenação grave.

### **Artigo 10.º**

#### **Outros elementos da fatura**

- 1- A solicitação da Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), a fatura pode incluir informação relativa a medidas de política, sustentabilidade e eficiência energética.
- 2- A utilização da fatura para fins promocionais de produtos ou serviços não relacionados com o fornecimento ou a utilização da energia é objeto de aprovação prévia pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

**Artigo 11.º**  
**Informação anual**

- 1- Até 30 de junho de cada ano, os comercializadores devem informar, de forma clara e objetiva, os consumidores sobre o seguinte:
  - a) Preços das tarifas e preços que se propõem praticar para esse ano e sua comparação com os dois anos anteriores;
  - b) Composição das tarifas e preços aplicáveis;
  - c) Consumo de energia efetuado, incluindo o médio mensal, de acordo com as regras aprovadas pela ERSE;
  - d) Recomendações relevantes à utilização eficiente da energia;
  - e) Medidas de política, sustentabilidade e eficiência energética propostas pela ERSE e pela DGEG;
  - f) Tarifa social, de acordo com as regras aprovadas pela ERSE;
  - g) Contribuição de cada fonte de energia para o total da eletricidade adquirida pelo comercializador de eletricidade no ano anterior;
  - h) Emissões totais de CO<sub>2</sub> associadas à produção da energia elétrica do consumidor no ano anterior;
  - i) Emissões de CO<sub>2</sub> e outros gases com efeito de estufa a que corresponde o consumo do ano anterior, no caso do gás natural.
- 2- A utilização da informação anual para fins promocionais de produtos ou serviços não relacionados com o fornecimento ou a utilização da energia é objeto de aprovação prévia pela ERSE.
- 3- A violação do disposto no presente artigo constitui uma contraordenação grave, salvo no caso previsto no número seguinte.
- 4- O atraso até 60 dias no envio da informação anual constitui uma contraordenação leve.

## **Artigo 12.º**

### **Tarifa social**

Os comercializadores devem promover a divulgação de informação sobre a existência da tarifa social e a sua aplicação aos clientes finais economicamente vulneráveis através dos meios considerados adequados ao seu efetivo conhecimento, designadamente nas suas páginas na *Internet* e em documentação que acompanhe as faturas enviadas aos consumidores.

## **CAPÍTULO III**

### **GPL e combustíveis derivados do petróleo**

## **Artigo 13.º**

### **Cumprimento do dever de informação**

O dever de informação dos comercializadores é cumprido através da afixação de informação em local visível nos respetivos estabelecimentos comerciais e da fatura detalhada, sem prejuízo da utilização cumulativa de outros meios informativos.

## **Artigo 14.º**

### **Regras de afixação**

A afixação referida no artigo anterior é efetuada de acordo com as regras para o efeito aprovadas pela ERSE.

## **Artigo 15.º**

### **Publicitação na *Internet***

1- Os comercializadores, para além da afixação referida nos artigos anteriores, devem disponibilizar a informação na respetiva página da *Internet*.



- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, a página na *Internet* do comercializador é previamente comunicada à ERSE.

### **Artigo 16.º**

#### **Fatura detalhada**

- 1- As faturas do GPL e dos combustíveis derivados do petróleo a apresentar pelos comercializadores dos postos de abastecimento aos consumidores devem conter os elementos necessários a uma completa e acessível compreensão dos valores totais e desagregados faturados, designadamente os seguintes:
- a) Taxas discriminadas;
  - b) Impostos discriminados;
  - c) Quantidade e preço da incorporação de biocombustíveis.
- 2- A fatura deve discriminar as fontes de energia primária utilizadas e as emissões de CO<sub>2</sub> e outros gases com efeito de estufa a que corresponde o consumo da fatura.
- 3- Os comercializadores devem incluir na fatura informação relativa aos meios e formas de resolução judicial e extrajudicial de conflitos disponíveis, incluindo a identificação das entidades competentes e o prazo para este efeito.
- 4- O cumprimento do disposto no presente artigo não pode implicar um acréscimo do valor da fatura.

### **Artigo 17.º**

#### **Violação do dever de informação**

- 1- A violação das regras relativas ao dever de informação previstas no presente capítulo constitui uma contraordenação leve.
- 2- Em caso de reincidência, a violação prevista no número anterior constitui:
- a) Até três vezes, uma contraordenação grave;
  - b) A partir da quarta vez, uma contraordenação muito grave.

## **CAPÍTULO IV**

### **Regime sancionatório**

#### **Artigo 18.º**

### **Regime sancionatório**

- 1- Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal por violação de obrigações legais, as contraordenações previstas na presente lei são puníveis nos termos constantes dos números seguintes.
- 2- As contraordenações cometidas nos termos da presente lei são punidas com as seguintes coimas:
  - a) Contraordenação leve, de 1000 € a 3000 €;
  - b) Contraordenação grave, de 5000 € a 15 000 €;
  - c) Contraordenação muito grave, de 10 000 € a 50 000 €.
- 3- A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximo das coimas aplicáveis reduzidos a metade.
- 4- Para efeitos de determinação da coima, o cumprimento defeituoso dos deveres previstos na presente lei é equiparado à violação dos deveres em causa.

#### **Artigo 19.º**

### **Legislação subsidiária**

Aos processos de contraordenação previstos na presente lei aplica-se subsidiariamente o regime jurídico do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

## **Artigo 20.º**

### **Fiscalização, instrução e decisão dos processos**

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete à entidade fiscalizadora especializada para o setor energético a fiscalização do cumprimento das disposições constantes na presente lei, sem prejuízo das competências próprias da ERSE.

## **Artigo 21.º**

### **Produto das coimas**

O produto das coimas reverte para a **ERSE e é consignado** para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente através da contribuição para a redução da dívida e ou pressão tarifárias.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições finais e transitórias**

## **Artigo 22.º**

### **Disposição transitória**

Até à criação da entidade com competências de fiscalização especializada para o setor energético, compete à Entidade Nacional para o Setor Energético, E.P.E. (ENSE, E.P.E.), a fiscalização, instrução dos processos e aplicação das coimas e sanções acessórias atribuídas àquela entidade.

**Artigo 23.º**  
**Regulamentação**

Os procedimentos e regras previstos na presente lei são divulgados pela ERSE e pelo OLMC, no prazo máximo de 60 dias após a data da sua publicação, nas respetivas páginas da *Internet*.

**Artigo 24.º**  
**Adaptação dos sistemas de faturas**

As faturas emitidas pelos comercializadores de energia devem cumprir o disposto na presente lei no prazo máximo de 90 dias após a divulgação da regulamentação referida no artigo anterior.

**Artigo 25.º**  
**Afixação nos estabelecimentos comerciais**

A afixação pelos comercializadores de GPL e combustíveis derivados do petróleo, nos respetivos estabelecimentos comerciais, dos elementos de informação de acordo com as regras aprovadas para o efeito é efetuada no prazo máximo de 15 dias após a divulgação das mesmas.

**Artigo 26.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 26 de outubro de 2018

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,**

**(Eduardo Ferro Rodrigues)**

